



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023514-55.2017.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante MANUEL PEREZ VAZQUEZ (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.038

Agravo de Instrumento nº 2023514-55.2017.8.26.0000

Agravante: Manuel Perez Vazquez

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: São Vicente

Magistrado(a): Fabio Francisco Taborda

Agravo de Instrumento – Ação Declaratória c.c Repetição de Indébito - Incidência de ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) – Indeferimento da tutela de urgência - Recurso de Agravo interposto pelo autor contra esta decisão – Recurso prejudicado.

1. Agravo prejudicado - Informação incidental de que já sentenciado o feito, com decreto de improcedência – Matéria objeto do agravo que restou superada em razão da nova decisão prolatada - Recurso que perdeu sua utilidade prática, não mais se podendo questionar da conveniência da alteração do ato judicial combatido – Assim, está prejudicado o recurso - Precedentes da Corte. Recurso prejudicado.

1. Trata-se de recurso de **Agravo de Instrumento** interposto por **Manuel Perez Vazquez** contra r. decisão do MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente, cuja cópia está encartada às fls. 22, que não concedeu a tutela de urgência, na Ação Declaratória c.c Repetição de Indébito proposta contra **Estado de São Paulo**.

Por meio de minuta de fls. 01/08 requer seja determinada: "*a expedição do ofício à concessionária **CPFL – COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ**, sito na Av. Ulisses Guimarães, nº. 1445, Jardim Rio Branco, CEP 11347-000, São Vicente – SP, responsável pelo fornecimento de energia elétrica, para que em 48 horas, exclua da base de cálculo do ICMS a cobrança sobre aTUSD, TUST e encargos setoriais, sob pena de aplicação de multa diária em valor não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) caso não seja cumprida a ordem judicial.*".

Pedido acompanhado de documentos de fls. 22/33.

Deferido o efeito ativo, nos termos da decisão de fls. 34/35.

Recurso regularmente processado, sem apresentação de contraminuta.

Determinada a suspensão do recurso (fls. 46) até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2246948-26.2016.8.26.0000, sobre o tema em debate, pela C. Turma Especial de Direito Público deste Tribunal.

Superada a referida suspensão com entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.163.020/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (Tema nº 986), que fixou a seguinte tese: ***“A tarifa de uso do sistema de transmissão (TUST) e/ou a tarifa de uso de distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS”***

É o relatório.

2. Está prejudicado o recurso de **Agravo de Instrumento**.

Isto porque, já fora prolatada r. Sentença nos autos principais. Está assim redigido o seu dispositivo: ***“Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Deixo de revogar a tutela de urgência eis que concedida pela Superior Instância. Sucumbente, arcará a parte autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do NCPC), observada eventual gratuidade de justiça concedida.”***

A r. sentença já foi objeto de recurso de apelação, também já apreciado por esta C. 6ª Câmara de Direito Público,
Agravo de Instrumento nº 2023514-55.2017.8.26.0000 -Voto nº 43038

por meio de Acórdão por mim relatado, que manteve a decisão, nos seguintes termos:

Apelação Ação Declaratória c.c Repetição de Indébito Incidência de ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) - Sentença de improcedência - Recurso voluntário do autor Desprovemento de rigor - Julgamento do mérito do REsp nº 1.163.020/RS (Temanº 986 do STJ) - Tese fixada no sentido de que devem ser incluídas na base de cálculo do ICMS de energia elétrica a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição(TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão(TUST), nas situações em que são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final - Necessidade de manutenção do julgado - R. sentença mantida Recurso desprovido. (J.27/03/25 – dje 03/04/25).

À evidência, portanto, o recurso de agravo perdera sua utilidade prática porquanto, agora, o feito já está sentenciado não havendo mais porque se pretender a alteração da r. decisão combatida.

E, por oportuno, confira-se:

Agravo de Instrumento – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – RECEBIMENTO DA INICIAL - Ação civil pública por ato de improbidade administrativa promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, visando a responsabilização pela suposta prática de atos de improbidade administrativa – Decisão agravada que recebeu a inicial, sob o fundamento de que a pretensão da ação se mostra cabível, ressaltando que há indícios contundentes de que o objeto da contratação não foi cumprido – Pretensão de reforma – Perda do objeto recursal, diante da prolação de sentença pelo Juízo de primeiro grau, aos 27.02.2023. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2150394-19.2022.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª

Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/05/2023; Data de Registro: 25/05/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação Civil Pública – Improbidade administrativa – Recebimento da inicial - Pretensão à reforma da decisão a quo - Sentença proferida nos autos principais – Perda do objeto – Recurso prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2214517-31.2019.8.26.0000; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Bernardes - Vara Única; Data do Julgamento: 19/03/2021; Data de Registro: 19/03/2021)

Deste modo, alternativa não resta senão a extinção do presente agravo de instrumento sem resolução de seu mérito em razão da ausência de interesse processual na modalidade utilidade/necessidade.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, nego seguimento ao recuso porque prejudicado.

Sidney Romano dos Reis
Relator